

**Ofício ANPR nº 061/2022- UC**

**Brasília, 29 de junho de 2022.**

A Sua Excelência o Senhor

**Antônio Augusto Brandão de Aras**

Procurador-Geral da República

**Assunto: Gratificação de chefia - Processo Administrativo nº 1.00.000.023358/2017-10  
Processo n. 0071963-97.2014.4.01.3400 (20a. VF/DF).**

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

A Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) vem, respeitosamente, nos termos do art. 53 da Lei 9874/1999 e do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil, apresentar **PEDIDO DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO** do direito que ampara o pedido formulado na Ação Judicial n. 0071963-97.2014.4.01.3400 (JF/DF), à luz dos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

### **1. Breve histórico da questão na esfera administrativa**

Esta Associação requereu, no ano de 2014, o pagamento de gratificação por chefia devida aos Procuradores da República no período compreendido entre os anos de 2002 e 2013. O pedido esteve consubstanciado no Decreto-Lei nº 1897, de 17 de dezembro de 1981, bem como no Decreto nº 93.840, de 22 de dezembro de 1986.

Além de tratar de função a ser provida privativamente por membros do Ministério Público Federal, o Decreto-Lei 1897/81 especificou que os cargos/funções criados eram

destinados aos exercentes da função de Procurador-Chefe de Procuradoria da República dos Estados e do Distrito Federal. Ressalte-se que o referido Decreto-Lei foi editado conforme a Constituição de sua época, de modo que ostentava força de lei e determinava o pagamento mensal da rubrica DAS-101.4 aos Procuradores da República nomeados para o exercício da função.

Com o advento da Lei nº 9.953/2000, os cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superior – DAS, integrantes dos quadros do MPU (incluindo-se, portanto, os cargos DAS101.4 relativos aos Procuradores-Chefes), foram transformados em Funções Comissionadas – FC, com as correlações estabelecidas no Anexo V da mesma Lei, o que fez com que a rubrica DAS-101.4 passasse a corresponder a FC-08, sendo esta última a nova rubrica atribuída à retribuição financeira dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da República nos Estados.

Não obstante, em 27 junho de 2002, foi editada a Lei 10.486/2002, que alterou dispositivos da Lei 9.953/2000, de modo a reestruturar a carreira de apoio técnico-administrativo do Ministério Público da União, passando a autorizar, no seu art. 11, o Procurador-Geral da República a transformar, no âmbito do Ministério Público da União, as Funções Comissionadas de seu quadro de pessoal, desde que não houvesse aumento de despesas.

Na mesma data (27 de junho de 2002) foi editada, ainda, a Lei 10.477, que dispõe sobre a remuneração dos membros do Ministério Público da União, não tratando especificamente sobre os cargos em comissão de Procurador-Chefe nas diversas unidades do MPF, mas unicamente da remuneração dos cargos efetivos de membros do MPU. Todavia, após a publicação das duas leis mencionadas (10.476 e 10.477, ambas de 2002), o então Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro editou a Portaria nº 495, de 15 de julho de 2002, que dispôs o seguinte:

*O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e da competência que lhe confere o art. 11 da Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, e tendo em vista os novos limites remuneratórios decorrente da Lei nº 10.477, de 27 de junho de 2002, resolve:*

*Art. 1º – Alterar, a partir de 1º de junho de 2002, a estrutura de funções comissionadas no âmbito do Ministério Público Federal, para excluir as funções comissionadas – FC – 08 atribuídas para o exercício das chefias das Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, bem como da chefia da Escola Superior do Ministério Público da União. (grifo nosso)*

*Art. 2º - Transformar, sem aumento de despesa, 27 funções comissionadas FC – 08 em 36 funções comissionadas FC-06. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Desse modo, a nosso juízo, a Administração realizou o remanejamento ilegal das referidas funções para destinação diversa daquela estabelecida no Decreto-Lei 1897/81. Somente em 26 de dezembro de 2013, por ocasião da entrada em vigor da Lei 12.931, ocorreu a revogação do Decreto-Lei 1897/91, uma vez que tratou da criação e ampliação dos cargos mencionados no referido Decreto, bem como restaurou o pagamento ilegalmente interrompido desde 15 de julho de 2002.

Assim, foram realizados três requerimentos administrativos, com o objetivo de que fosse viabilizada a indenização, com o pagamento dos valores retroativos devidos a todos os membros do Ministério Público Federal que exerceram o cargo de chefia, referente aos períodos anteriores a 26 de dezembro de 2013, quando editada a Lei restabelecidora e, dessa maneira, restasse harmonizado tal direito à legislação aplicável.

**As decisões administrativas dos anos de 2010 e 2016 indeferiram os mencionados pedidos, afirmando que não havia amparo legal para o recebimento de indenização pelos Procuradores-Chefes de Unidades nos Estados e no Distrito Federal que exerceram o ofício em período anterior ao advento da Lei 12.931/2013.** A Associação Nacional dos Procuradores da República interpôs recurso administrativo. Entretanto, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral da República, Alcides Martins, em 03 de fevereiro de 2020, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

**Em setembro de 2020**, esta Associação formulou, então, **pedido de reconsideração** em face do indeferimento do recurso administrativo, conforme ofício de etiqueta PGR 000344969-2020.

Na ocasião, argumentou-se que, ao contrário do que constara da decisão recorrida, havia previsão legal para o pretendido pagamento retroativo de função comissionada a Procuradores-chefes em período anterior à vigência da Lei 12.931/2013, sendo certo que o mérito do recurso administrativo não havia nem sequer sido apreciado. Além disso, que a existência de processo judicial sobre os mesmos fatos não obstava a que a Administração Superior do MPF reconhecesse o direito pleiteado, em seu legítimo poder de autotutela.

O pedido de reconsideração foi indeferido pelo Procurador-Geral da República, por meio da Decisão ASSEP/PGR 1/2021, que acolheu o decidido pelo Subprocurador-Geral da República Alcides Martins.

Assim, o presente requerimento visa a requerer o **reconhecimento administrativo do direito em que se funda a Ação Judicial 0071963-97.2014.4.01.3400 (JF/DF)**, que já conta com sentença de mérito, proferida no ano de 2017, a fim de solucionar, definitivamente, demanda que já se arrasta há quase quinze anos (considerando que o primeiro requerimento administrativo data de 2008), em prol dos membros do Ministério Público Federal que desempenharam a função de chefia de unidades da instituição entre 13 de outubro de 2009 e 27 de dezembro de 2013.

## **2. Da sentença de mérito exarada na Ação 0071963-97.2014.4.01.3400**

Em 30 de janeiro de 2017, o Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília/DF assim decidiu a questão objeto do presente requerimento:

*S e n t e n ç a*

*(Integrativa)*

*Cuida-se de Embargos de declaração opostos pela parte autora - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA -*

*ANPR - às fls. 662/667, devidamente impugnados, em face da sentença de fls. 653/660.*

*Aduz ter ocorrido omissão/contradição no julgamento da lide às fls. 653/660, vez que a questão central não foi enfrentada, qual seja, a existência do Decreto-Lei nº 1.897/1981, lei específica desde então, prevendo a existência de DAS (atualmente CC-5) para pagamento de gratificação de chefia privativamente a Procuradores da República gestores de unidade do Ministério Público Federal em todo o Brasil, sendo certo que uma mera portaria “revogou” a referida Lei (Portaria nº 495, de 15 de julho de 2002). Informa, ainda, a ocorrência de erro material quanto à data do período de supressão da referida gratificação, bem como à cronologia referente à prescrição (“É certo que a prescrição fulminaria os pedidos anteriores à cinco anos da data do ajuizamento da ação, razão pela qual o pagamento, no caso, deveria se limitar às parcelas posteriores, e não anteriores a 13/10/2009, como constou do julgado, Dessa forma, o erro material suscitado merece correção” – fl. 663).*

*É, no essencial, o relatório. DECIDO.*

*O pleito deve ser acolhido; explico.*

*A questão referente à gratificação criada por lei (Decreto-Lei nº 1.897/1981) posteriormente transformada/suprimida por ato infralegal (Portaria n. 495/2002) tem relevância para o deslinde da lide, o que ora passo a apreciar. Da leitura atenta do Decreto-Lei nº 1.897/1981, nota-se que foram criados 23 cargos em comissão (DAS 101.4) para serem exercidos por Procurador-Chefe nas Procuradorias da República nos Estados e Distrito Federal, ou seja, para serem exercidos por membros do Ministério Público Federal, verbis:*

*“Art. 1º - São criados cargos em comissão, na forma do anexo deste decreto-lei, para composição da Categoria Direção Superior, código: DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código: DAS100, do Quadro Permanente do Ministério Público Federal. Art. 2º - O preenchimento dos cargos em comissão de que trata este decreto-lei será privativo dos ocupantes de cargo de Procurador da República e constituirá incompatibilidade com o exercício da advocacia, nos termos da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.”*

*O ato infralegal fustigado, no caso, a Portaria 495, de 15 de julho de 2002 transformou as 27 funções comissionadas FC-8 em 36 funções comissionadas FC-6 (vide fl. 140), sendo que essas funções tiveram origem na antiga função denominada DAS, inclusive abrangendo aquelas DAS destinadas aos Procuradores Chefes de que trata o Decreto-Lei nº 1.897/1981.*

*Ocorre que a transformação da DAS em funções comissionadas FC-8 promovida pela Lei nº 9.953/2000 não alcança as gratificações dos Procuradores Chefes, pois tal lei dispôs apenas e tão somente sobre as Carreiras de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público da União, preenchidas exclusivamente por servidores públicos do Ministério Público da União, conforme sua redação original (“Art. 3º As Carreiras de Apoio Técnico da Administração do Ministério Público da União é constituída dos cargos de Analista, Técnico e Auxiliar, de provimento efetivo, estruturados em classes e padrões, nas diversas área de atividades, conforme o Anexo I”). Logo, a gratificação dos Procuradores Chefes não deveria ser objeto de transformação e/ou supressão, pois a Lei nº 9.953/2000 não tratou desse assunto específico, ou seja, não alcançou os Procuradores/Membros do Ministério Público.*

*Da mesma forma, a Portaria nº 495/2002, por via de consequência, não deve alcançar a DAS 101.4 destinada exclusivamente a Procuradores Chefes, não prevalecendo o entendimento da Administração posto às fls. 138/140, que só deve alcançar a DAS não destinada aos membros do Ministério Público da União, para fins de transformação de que tratou a Portaria nº 495, de 15 JUL de 2002.*

***Logo, até a edição da Lei nº 12.931/2013, que criou a gratificação CC-05 para Procurador-Chefe de Unidade Gestora, deve ser preservada a gratificação DAS 101.4 de exclusividade dos Procuradores Chefes, pelo que têm direito os Procuradores que exerceram efetivamente a função de Procurador Chefe nas unidades da federação no período entre a vigência da Portaria nº 495, de 15 de julho de 2002, até a data de vigência da Lei nº 12.931, de 26 de DEZ de 2013, publicada em DOU de 27 DEZ 2013, limitados ao período de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do feito (prescrição quinquenal de trato sucessivo).***

*Pelo exposto, ACOLHO OS ACLARATÓRIOS para que o dispositivo da sentença de fls. 653/660 passe a ter a seguinte redação, verbis:*

***“3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a parte ré ao pagamento de gratificação equivalente àquela paga aos ocupantes de cargos comissionado CC5, conforme a Lei nº 12.931/2013, em valor a se apurado individualmente em sede de execução, correspondente à época em que o membro do Ministério Público da União exerceu a função de chefe de unidade gestora, pagamento este que fica limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do feito.***

*Condeno a União ao ressarcimento das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos de que trata o art. 85, do CPC/2015.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, do NCPC).” (grifos nossos)*

### **3. Da Apelação interposta pela UNIÃO**

Irresignada com a sentença que acolheu o pedido da ANPR, a UNIÃO interpôs Apelação, pendente de julgamento desde junho de 2017, argumentando, em síntese: a) a incompetência do Juízo Federal de Brasília para processar a demanda em face dos associados residentes noutras unidades da federação, em razão da limitação dos efeitos da sentença; b) o descumprimento, pela ANPR, de pressuposto processual que imporia a indicação expressa dos endereços dos beneficiários do pleito; c) a existência de prescrição em relação a quaisquer parcelas que tenham vencido cinco anos antes do ajuizamento da ação; d) a ausência de fundamento legal para a concessão do pedido; e) a aplicação, ao caso, da Súmula Vinculante 37, do STF.

Sucedede que o recurso da UNIÃO não apresenta probabilidade de acolhimento, sendo, portanto, meramente protelatório de uma decisão de mérito definitiva, eis que desprovido de fundamentos jurídicos capazes de modificar o convencimento do poder Judiciário sobre a questão ventilada neste requerimento.

Em primeiro lugar, a alegação de incompetência do Juízo é totalmente insubsistente, já que, ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em abril de 2021, superou-se o entendimento jurisprudencial anterior, que limitava os efeitos concretos das sentenças em ações coletivas à competência territorial do órgão jurisdicional prolator. Assim, no caso em tela, não há mais que controverter acerca da plena competência da 20ª. Vara Federal de Brasília/DF para decidir acerca do direito postulado em favor de associados da ANPR, Procuradores e Procuradoras da República, lotados em quaisquer estados da federação.

Sobre a alegada prescrição quinquenal das parcelas vencidas em período anterior a cinco anos antes de ajuizada a ação, é certo que a própria sentença de mérito já a reconheceu no

dispositivo (“**pagamento este que fica limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do feito**”), fato que não foi, aliás, objeto de recurso por parte da ANPR.

No que tange à suposta ausência de autorização dos beneficiários para o ajuizamento da demanda, igualmente não há qualquer possibilidade de acatamento da argumentação da UNIÃO, uma vez que as autorizações individuais estão perfeitamente juntadas à inicial.

Quanto à alegação de que o pedido objeto da ação judicial seria obstado pela aplicação, ao caso, da Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”), também não se mostra argumento relevante porque a situação, em verdade, não desafia a aplicação da mencionada súmula. O julgado parte da premissa de que determinado quantum remuneratório, previsto em norma vinculante (gratificação de chefia) já era devido aos beneficiários listados na ação, tendo a sentença de mérito, no particular, apenas determinado a recomposição dessa verba – já fixada no ordenamento jurídico, embora não aplicada pela administração – à remuneração dos beneficiários. Obviamente, a sentença não cuidou de instituir aumento salarial ou de criar vantagem remuneratória outrora inexistente, pelo que não se enquadra a situação, em absoluto, na hipótese de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF.

No que concerne ao argumento segundo o qual a sentença proferida pelo Juízo Federal ofende a separação dos poderes, por autorizar pagamento sem a correspondente reserva orçamentária, igualmente não se sustenta. Além disso, a alegação de que não haveria, supostamente, base legal para o pagamento pleiteado, trata, em verdade, de rediscutir o mérito da causa, o que se passa a refutar, com maior profundidade, nos itens a seguir.

#### **4. Da existência de suficiente base legal para o acolhimento dos pedidos formulados na Ação 0071963-97.2014.4.01.3400 (JF/DF)**



A sentença proferida na ação 0071963-97.2014.4.01.3400 (JF/DF), pelo Juízo da 20ª. Vara Federal de Brasília, acertadamente considerou que a gratificação de chefia anteriormente criada por lei (então Decreto-Lei nº 1.897/1981) fora posteriormente transformada/suprimida por ato infralegal (Portaria n. 495/2002), isto é, de modo ilegal.

Oportuno rememorar o raciocínio jurídico que ilustra o pleito ora reclamado, já anteriormente defendido por esta Associação e acolhido, corretamente, pelo Juízo da 20ª Vara Federal.

A função de Procurador-Chefe no âmbito do Ministério Público teve origem no Decreto-Lei nº 1897, de 17 de dezembro de 1981. *In verbis*:

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, DECRETA:*

*Art. 1º São criados cargos em comissão, na forma do anexo deste decreto-lei, para composição da Categoria Direção Superior, código: DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código: DAS-100, do Quadro Permanente do Ministério Público Federal.*

*Art. 2º O preenchimento dos cargos em comissão de que trata este decreto lei será privativo dos ocupantes de cargo de Procurador da República e constituirá incompatibilidade com o exercício da advocacia, nos termos da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.*

*Art. 3º O provimento dos cargos em comissão compreendidos no anexo e classificados no nível 4 far-se-á na forma do item II do artigo 7º, do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto nº 88.844, de 14 de agosto de 1979.*

*Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto-lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério Público Federal.*

*Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Brasília, em 17 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.*

Verifica-se, assim, do texto do citado Decreto-Lei, com força de lei, que, além de se tratar de função a ser provida privativamente por Procuradores da República, o referido Decreto especificou que os cargos/funções criados eram destinados aos exercentes da função de Procurador-Chefe de Procuradoria da República dos Estados e do Distrito Federal.

Portanto, não somente o Decreto-Lei 1897/81 ampara o benefício postulado, mas também o Decreto 93.840/86, que manteve as aludidas gratificações. No particular, o Decreto-lei 1897/81 é de ser havido como a “lei específica” de criação da citada vantagem remuneratória.

Ocorre que tais gratificações foram revogadas por simples portaria.

Desse modo, o remanejamento e a conseqüente extinção, por meio de portaria, das funções comissionadas criadas por lei (então Decreto-lei), para viabilizar o provimento de cargos em comissão de servidores públicos na Procuradoria-Geral da República, consubstanciou ato manifestadamente ilegal, uma vez que não observou a limitação prevista no Decreto-Lei 1897/81, segundo a qual tais funções só poderiam ser providas privativamente por Procuradores da República, bem como a destinação específica ali definida, qual seja, a remuneração da função de Procurador-Chefe da unidade gestora do Ministério Público Federal.

Sobre a função da portaria, necessário transcrever as palavras de J. Cretella Júnior (1974, p. online):

*[...] Portaria não inova, não cria, não extingue direitos, não modifica, por si, qualquer impositivo da ordem jurídica em vigor. Não dispõe contra a lei, mas atua secundum legem. Interpreta o texto legal com fins executivos, desce a minúcias não explicitadas em lei. [...] Como ato administrativo que é, a portaria não tem vida autônoma. Ao contrário, fundamenta-se sempre em lei, regulamento ou decreto anterior, sua base jurídica. Em nosso direito, não existe portaria autônoma ou independente, como também não existe regulamento dessa natureza (autônomo ou independente). [...] Sempre que órgão administrativo (ou pessoa administrativa) baixa ou expede portaria sobre matéria já disciplinada em texto genérico anterior (lei, decreto, regulamento), cumpre indagar a respeito da adequação perfeita da portaria ao texto básico anterior, porque,*

*sendo a portaria uma particularização ou desenvolvimento de um dispositivo ou de uma série de dispositivos, em vigor, será ilegal e, portanto, inaplicável, a disposição da portaria que conflite com o comando a que reporta. Onde a portaria fere de modo frontal a lei, o regulamento, o decreto, o intérprete concluirá, de imediato, por sua ilegalidade. **Onde a portaria inova, criando, inaugurando regime jurídico disciplinador de um instituto, é ilegal e, pois, suscetível de censura jurisdicional.** (grifo nosso)*

Resta demonstrado, portanto, que a portaria tem como função primordial conferir dinamização à lei, de modo que sua atuação está limitada no texto legal, não podendo, de maneira alguma, modificar as regras determinadas pela norma anterior a que se encontra vinculada.

Desse modo, o fundamento legal invocado para alteração do Decreto-Lei 1897/81, no caso em apreço, é absolutamente desarrazoado, pois os novos limites remuneratórios decorrentes da Lei 10.477 de 27 de junho de 2002 não eram incompatíveis com o pagamento da referida função.

O art. 11 da Lei 10.476/2002, também mencionado na Portaria expedida pelo então Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, tampouco autorizou a exclusão de funções comissionadas criadas por Lei, mas previu simplesmente sua transformação (de “função comissionada – FC” para “cargo em comissão – CC”).

**Logo, em momento algum se estabeleceu que o pagamento deveria deixar de ser realizado a todos os exercentes da função, tanto que, no âmbito no Ministério Público do Trabalho, os Procuradores-Chefes das Procuradorias Regionais do Trabalho, sediadas em cada uma das unidades da federação, jamais deixaram de receber a “gratificação de chefia”, equivalente ao Cargo em Comissão – CC5, não existindo qualquer impedimento para o referido pagamento.**

Assim, o não pagamento dessa gratificação aos Procuradores-Chefes das Procuradorias da República dos Estados é uma afronta ao princípio da isonomia no âmbito do Ministério Público da União, vez que se deu, à mesma situação fática (mesmos cargos e funções) tratamentos diversos.

## 5. Do princípio da autotutela (Lei 9784/99)

A Administração Pública, de acordo com o princípio da autotutela, exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos.

Com efeito, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos, conforme dispõe inclusive a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: “*a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*”. Na mesma linha, a Súmula 473, também da Suprema Corte, a qual aponta que “*a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

Por sua vez, a Lei 9.784/99 acolheu o entendimento sumulado em seu artigo 53: “*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*”. Ademais, a primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Originária nº 1.483, de 20/05/2014, afirmou que: “*O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, **sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica***”. Exemplo da consolidação de tal entendimento é o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DO DIREITO À ANISTIA. **PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I – Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais**, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade. II – Agravo regimental improvido.” (RMS 25596, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (ART. 38. IV, b, do RISTF), Primeira

Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-02 PP-00389) (grifo nosso)

Noutro giro, é certo que a Administração Pública goza de independência nos seus atos administrativos. Nesse sentido, necessário transcrever as palavras de Celso Luiz Moresco:

[...] a Constituição Federal atribui à Administração Pública a possibilidade de tomar decisões — dizer o direito — através de atos administrativos, nos casos concretos, podendo proceder à execução por si própria, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário ou até mesmo pedir autorização legislativa. É a consequência natural da referência constitucional expressa do princípio da separação de poderes, do qual decorrem os princípios da autonomia administrativa e da independência de instâncias. [...]

Portanto, é absolutamente **lícito e possível** – além de **razoável e oportuno** – que a Administração Superior do Ministério Público Federal, no legítimo exercício de seu **poder de autotutela, reconheça a ilegalidade da disciplina inaugurada pela Portaria n. 495/2002**, no que tange à supressão das gratificações outrora pagas aos Procuradores-Chefes das Procuradorias da República nos Estados, até o advento da Lei nº 12.931, de 26 de dez de 2013, sobretudo quando já há **sentença de mérito** que acolhe a justiça desse pagamento e **condena** a UNIÃO a restaurar o direito ilegalmente retirado dos beneficiários da referida vantagem remuneratória.

Considerando, assim, a existência de fundamento jurídico relevante e a superveniência de decisão judicial de mérito - que, embora sujeita a recurso, tem pouquíssima probabilidade de reforma – urge que a Administração **reconheça o direito sobre o qual se funda a Ação n. 0071963-97.2014.4.01.3400 (JF/DF)**, em trâmite na 20a. Vara Federal/DF.

## 6. Do princípio da consensualidade no processo civil

O novo Código de Processo Civil estimula, como nenhuma lei anterior, as formas de solução consensual dos litígios, buscando aprimorar o escopo social do processo como método eficaz de resolução de problemas:

*Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.*

*(...)*

*§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*

*§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*

Com efeito, constava da exposição de motivos do projeto de lei ainda em tramitação no Senado:

*Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais (...)*

Assim, uma das formas de resolução consensual dos litígios é a autocomposição, que significa, em grossas linhas, um atuar das partes – independentemente da mediação ou decisão judicial – para solucionar a lide já posta.

Vantagens óbvias da solução de conflitos por autocomposição são **a diminuição da morosidade das soluções judiciais, a redução de custos com o funcionamento da máquina**

**judiciária, a diminuição de gastos com despesas processuais e honorários advocatícios, além da redução de despesas do poder público referentes à correção monetária incidente sobre suas condenações.**

No caso deste pleito, o reconhecimento do pedido em que se funda a Ação 0071963-97.2014.4.01.3400 (JF/DF) é oportuno – uma vez que, no presente momento, há folga orçamentária que permite o pagamento do direito – e **traz vantagens financeiras** para a Administração, já que a insistência no manejo de recursos que se mostrarão, ao fim e ao cabo, tão somente protelatórios, resultará num débito futuro tanto maior quanto mais se prolongar o cumprimento da sentença de mérito proferida pela 20a. Vara Federal de Brasília/DF, em razão da incidência de juros e correção monetária sobre a dívida apurada, até o trânsito em julgado do processo e efetivo pagamento.

A pendência do processo judicial, aliás, deveria funcionar como pedra de toque para que o Administrador priorize e avalie melhor a questão no âmbito administrativo, justamente em face da possibilidade de que, insistindo na resistência a pedidos razoáveis - como o presente – venha a causar, para o poder público, maior prejuízo financeiro do que causaria se o direito tivesse sido reconhecido a tempo e modo oportunos.

Desse modo, tendo em vista que há precedentes de acatamento, por parte da Administração, de outros pleitos desta Associação, inclusive na pendência de processo judicial, é **plenamente possível o reconhecimento do direito sobre o qual se funda a Ação 0071963-97.2014.4.01.3400 (JF/DF)**, para garantir aos Procuradores-Chefes, que exerceram a função entre 2009 e 2013, a indenização referente à remuneração devida pelo exercício do cargo/função.

## **7. Da relação de beneficiários do presente pedido**

Segundo os parâmetros fixados pela sentença de mérito proferida na Ação 0071963-97.2014.4.01.3400 (20ª VF/DF), serão alcançados pela condenação imposta à UNIÃO apenas os Procuradores e Procuradoras da República, **dentre os listados no rol anexo** (informado

nos autos por ocasião do ajuizamento do feito), **que exerceram efetivamente a função de Procurador-Chefe nas unidades da federação no período entre a vigência da Portaria nº 495, de 15 de julho de 2002 (que estabelecia a gratificação DAS 101.4 de exclusividade dos Procuradores Chefes), até a data de vigência da Lei nº 12.931, de 26 de DEZ de 2013, publicada em DOU de 27 DEZ 2013, limitados ao período de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do feito (prescrição quinquenal de trato sucessivo).**

**Assim, de acordo com os parâmetros fixados na sentença, a Administração deve proceder ao pagamento de gratificação equivalente àquela paga aos ocupantes de cargos comissionados CC5, conforme a Lei nº 12.931/2013, em valor a ser apurado individualmente, correspondente à época em que o membro do Ministério Público da União exerceu a função de chefe de unidade gestora, pagamento este que fica limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do feito, isto é, a partir de 13 de outubro de 2009 até 27 de dezembro de 2013 (data de publicação da Lei 12.931/2013).**

Para tanto, **faz-se necessário que a Administração apresente os devidos cálculos, individualizados e corrigidos**, pois apenas o órgão público detém tais informações com o grau de precisão e certeza necessários à plena satisfação do direito.

De todo modo, no intuito de contribuir com a tomada de decisão dessa Administração, esta Associação **estima** que, considerados os parâmetros fixados na sentença de mérito da ação judicial, **o montante a ser despendido pelo MPF, com o pagamento das indenizações reclamadas, é da ordem de R\$ 13.684.992,43 (treze milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos)**. Destaca-se que tal cálculo é feito a partir dos valores atuais da CC5, não servindo como cálculo definitivo, tanto por conta da necessidade de apuração das situações individuais, quanto por conta da incidência dos ônus pelo decurso do tempo sem pagamento<sup>1</sup>.

---

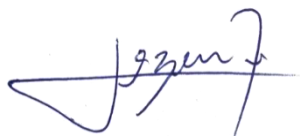
<sup>1</sup> Cálculo: valor atual da CC5 (**R\$ 7398,87**) x **13,6** (doze meses, 13º e férias) x **32** (quantidade de unidades do MPF) = R\$ 3.219.998,22 (três milhões, duzentos e dezenove mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos). Considerando que a despesa deve ser paga por **4 anos e três meses** (período de 13.10.2009 a



## 8. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista a ilegalidade do ato administrativo que, contrariando lei específica (Decreto-Lei 1897/81), excluiu o pagamento da gratificação paga aos exercentes das chefias das unidades gestoras do Ministério Público Federal, esta Associação Nacional dos Procuradores da República requer à Administração Superior do Ministério Público Federal o **RECONHECIMENTO do pedido em que se funda a Ação Judicial n. 0071963-97.2014.4.01.3400 (JF/DF)**, para que se acolha o **direito à indenização e se realize o respectivo pagamento**, em favor dos exercentes da função de Procurador-Chefe de Unidade Gestora do Ministério Público Federal que não tenham sido remunerados, no valor legalmente estabelecido pelo exercício dessas funções **(CC5), por mês em que o labor se deu sob total encargo, no período compreendido entre 13 de outubro de 2009 (cinco anos antes da data do ajuizamento da ação) até a data da efetiva implementação da Lei 12.931/2013 (27 de dezembro de 2013).**

Certo da compreensão de Vossa Excelência para a importância do pleito em exame, renovo os votos da mais elevada estima e consideração.



**Ubiratan Cazetta**

Presidente

---

27.12.2013), o valor montante total a ser desembolsado é da ordem de **R\$ 13.684.992,43 (treze milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).**